



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000018/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.138 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO.

As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR.

Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS:

“O presente processo trata de auto de infração por informação de embarque ao exterior de carga que ainda se encontrava em terminal portuário nacional. Valor total da autuação R\$ 5.000,00.

Argumenta a fiscalização que, em 19/09/2009, a transportadora Maersk registrou no Siscomex Carga CE Mercante referente a carga destinada ao exterior. Em 24/09/2009, o navio Maersk Ravenna desatracou do Porto de Paranaguá, sendo que, em 14/12/2009, foi solicitada retificação do CE Mercante para os campos descrição da mercadoria e frete. Tendo em vista que, da desatracação até a solicitação de retificação, passaram-se mais de sete dias, houve registro fora do prazo estipulado pela IN RFB no 800/2007.

Intimada, ingressou a contribuinte com impugnação de folhas 56-77. Seguem argumentos.

- Argüi a ilegitimidade passiva por ser a mesma uma agente de navegação, sendo que o sujeito passivo da infração é o transportador das cargas, não podendo o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).

- A própria IN RFB n.º 800/2007, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), o Decreto-lei n.º 37/1966 e a Lei n.º 10.833/2003 informam que a obrigação de prestar a informação referente a carga é do transportador.

- Além de configurar ilegitimidade passiva, a autuação da impugnante (agente de navegação) como transportadora configura vício formal.

- O artigo 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972 foi também desobedecido haja vista que, no campo enquadramento legal, constam diversos artigos de Lei que tratam de toda sorte de assuntos, o que configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Não houve ausência de prestação de informação, que é o tipo infracional objeto da autuação fiscal. Ainda que, eventual informação tenha sido adicionada posteriormente, configura denúncia espontânea o registro no Siscomex de dados relativos a um transporte marítimo, ainda que fora do prazo desde que anterior a lavratura do auto de infração.

Solicita a improcedência ou a nulidade do auto de infração.

Ao final, a unidade de origem encaminhou o processo para julgamento e informou a tempestividade da impugnação.

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário por entender que há sujeição passiva e que *“por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário ou de eventual boa fé do particular. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei n.º 37/66 e 136 do CTN”* (fl.89). O acórdão foi dispensado de ementa.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os termos da manifestação de inconformidade e enfatizando que: (i) há ilegitimidade passiva, na medida que é agente de navegação e mera representante do transportador; (ii) o lançamento é nulo em razão dos fatos descritos terem sido realizados de forma incompleta e incorreta e que não caracterizam a infração apontada; e (iii) a pena deve ser afastada em razão de denúncia espontânea.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.138 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.000018/2010-31

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de autuação com lançamento de multa de R\$5.000,00, com base no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto- Lei 37/66, em razão de prestação de informação intempestiva, visto que foi indicado embarque ao exterior de carga que ainda se encontrava em terminal portuário nacional e a retificação junto ao CE Mercante ocorreu quase 3 meses após o registro original no Siscomex, ao passo indicado no art. 45, §2º da IN SRF n. 800/2007 é de sete dias a contar do embarque.

Em seu recurso, a recorrente alega: (i) nulidade do lançamento em razão dos fatos descritos terem sido realizados de forma incompleta e incorreta e que não caracterizam a infração apontada; (ii) ilegitimidade passiva, na medida que é agente de navegação e mera representante do transportador; e (iii) a pena deve ser afastada em razão de denúncia espontânea. Assim, passa-se a análise destes tópicos.

1) Da nulidade do lançamento por erro de fato

Ainda que a preliminar de prescrição intercorrente não seja acatada pela turma, deve-se avaliar as alegações de nulidade trazidas pela recorrente antes de eventual análise do mérito.

A recorrente alega a nulidade do lançamento em razão de ter sido tratada e autuada como se fosse o próprio transportador, o que infringiria o art. 10 do 70.235/72. Além disso, alega que os fundamentos legais aventados no AI não guardam referência com o caso, quais sejam: : artigos 37, 40, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n. 6.759/2009.

Quanto à primeira questão, entendo que não assiste razão à recorrente. Seja pela questão da legitimidade passiva, que será devidamente tratada no tópico sobre o mérito – e cujo entendimento já resta devidamente pacificado neste Conselho -, seja pelo fato de que todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto n. 70.235/72 foram observados pela fiscalização, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à segunda questão, referente à fundamentação legal não ser adequada aos fatos da autuação, deve-se dar razão à recorrente de que os arts. 37, 40, 56, 57, 60 e 61 do

Decreto n. 6.759/2009, embora citados no AI, não se aplicam aos fatos dos autos. Por outro lado, além destes, outras normas são igualmente citadas enquanto base do AI, conforme se verifica às fls. 7:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

Avaliando os demais dispositivos citados, verifica-se que, embora a maior parte deles seja de cunho geral e muitos sequer apliquem-se ao caso concreto, o enquadramento necessário para sustentar o lançamento foi devidamente realizado por meio da inclusão do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 728, IV, "e" do Decreto n. 6.759/09. Assim, ainda que caiba a indignação da recorrente pela falta de cuidado e atenção da fiscalização na elaboração do AI – já que este tipo de descuido não deveria ocorrer – entendo que não há razão para declará-lo nulo.

2) Da nulidade por ilegitimidade passiva

Outra nulidade aventada pela recorrente diz respeito à alegação de não ser o agente passivo da penalidade aplicada, de forma a não haver amparo legal para o lançamento ora combatido. A este respeito isso, discorre sobre sua condição de agente de navegação e não de transportador, que nos caso seria a MAERSK LINE.

Argumenta que, conforme disposto no art. 2º, V da IN SRF n. 800/2007, "*transportador é aquele que presta serviços de transporte e que emite o conhecimento de embarque*", sendo este o sujeito passivo das imposições ora analisadas. Por outro lado, se define como "*mero mandatário do transportador marítimo*", de forma que seus atos são praticados em nome do mandante e não em nome próprio, o que afastaria sua sujeição passiva. Por fim, argumenta inexistir previsão legal de aplicação de qualquer pena em face do agente, requerendo a reforma da decisão de piso.

Não obstante, os extratos dos dados do embarque trazidos aos autos apontam a recorrente como emitente dos conhecimentos de transporte e, conseqüentemente, transportadora das mercadorias exportadas, como se verifica pelo exemplo extraído das fls. 12 e 13 dos autos:

Manifesto/Conhecimento

Número do Manifesto	Porto / Terminal de Carregamento	Porto / Terminal de Descarregamento
<u>1609701767186</u>	BRPNG / BRPNG002 - TERMINAL DE CONTÊINERES - TCP - PARANAGUÁ - PR	COCTG - CARTAGENA

Transportador ou representante:

CNPJ : 30.259.220/0003-67
Razão Social : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Procedência e Destino da Carga

Número BL do Conhecimento de Embarque Original : 858740329
Porto de Origem : BRPNG - PARANAGUA
País de Procedência : HONDURAS
País de Destino Final : HONDURAS
Porto de Destino Final : HNPCR - PUERTO CORTES

Como se observa acima, na figura de representante do transportador, a própria recorrente vinculou o seu CNPJ ao embarque marítimo quando registra nos sistemas da RFB como transportador, demonstrando não estar atuando, tão somente, como agente marítimo. Até porque além de executar os serviços de agenciamento, a recorrente também atua na qualidade de armador, transportador, depositário, operador portuário e consolidador/desconsolidador de carga, conforme se verifica pelo objeto de seu contrato social (fls. 44 a 46).

Não obstante, a legislação vigente responsabiliza solidariamente a agência marítima nas obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, frente à sua representação do transportador, conforme se verificar pelo art. 32 do Decreto-Lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

[...]

Parágrafo único. É responsável solidário:

[...]

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Cabe enfatizar que este entendimento já está há muito pacificado na jurisprudência neste Conselho. A respeito, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) neste sentido:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração. Recurso especial do Contribuinte negado.

(CARF. Acórdão n. 9303-007.649 no Processo n. 11128.006874/2009-05. Rel. Cons. Jorge Freire Dj 21/11/2018)

Ademais, deve-se reconhecer que, no Direito Aduaneiro, é comum e necessário que as obrigações principais e acessórias sejam imputadas sobre sujeitos passivos que estejam dentro da jurisdição da autoridade, sob pena de tornar inócua sua atuação e impedir que o controle aduaneiro seja realizado de forma efetiva e eficiente.

Por tal motivo, não faz sentido algum imputar ao armador estrangeiro ou ao consolidador da carga localizado no exterior a obrigação de informar o conteúdo das cargas após a chegada do navio no Brasil. Sendo a recorrente a representante do armador estrangeiro e, como tal, a responsável pela carga e realização dos procedimentos documentais e logísticos de entrega da mesma aos importadores, não seria razoável ou lógico transferir a responsabilidade sobre a prestação de informação ao controle aduaneiro a pessoa jurídica diversa.

Diante disso, entendo que a preliminar de nulidade não merece prosperar.

3) Do mérito

No que tange ao mérito, o recurso voluntário aborda dois pontos: a suposta ausência de caracterização da infração imposta e a ocorrência de denúncia espontânea. Assim, passa-se a análise individualizada dessas questões.

4.1 Caracterização da infração imposta

Quanto a conduta infracional, a recorrente alega que seus atos não caracterizam o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, visto que o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto- Lei 37/66 seria direcionado a casos de não prestação de informação e não ao caso em tela, cuja informação foi prestada, mas com atraso:

“Obviamente não está a recorrente tentando eximir-se ou esquivar-se do fato de que a informação foi prestada na data informada pela autoridade, o que foi por ela sanado espontaneamente. Ocorre que, ainda que ,tal informação não tenha sido prestada dentro do prazo previsto, não poderia a autoridade aduaneira impor-lhe a aplicação de uma multa com base em um fundamento legal que, a despeito da indicação de forma e prazo, caracteriza como tipo a ausência de informação”. (fl.119)

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente. Isto porque o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto- Lei 37/66, abrange tanto os tipos infracionais da falta de prestação de informação quanto da prestação da informação fora do prazo, conforme se verifica pela leitura de seu dispositivo:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
[...]*

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Em adição, a descrição da conduta punível constante no AI é clara no sentido de que o prazo disposto pela RFB para a retificação das informações declaradas no CE Mercante seria de 7 dias após o embarque, nos termos do art. 45 da IN RFB n. 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Portanto, ao informar a fiscalização sobre erro na declaração junto ao CE Mercante após quase três meses do embarque, a recorrente ocorreu em infração punível com a multa ora discutida. Desta feita, entendo que o lançamento é adequado e não merece ser revisto.

4.2 Denúncia espontânea

Por fim, alega a recorrente que, caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, merece ter a multa afastada em razão de denúncia espontânea, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 102, §2º do Decreto-Lei n. 37/66.

Tal qual os itens anteriores, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 49 dispõe que tal instituto “*não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, conseqüentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias